ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10675.907649/2009-11

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.907649/2009-11
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.129 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	24 de setembro de 2014
Matéria	Compensação - Pagamento Indevido ou a Maior
Recorrente	VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO E CONVERSÃO PARA SALDO NEGATIVO DE TRIBUTO.

Comprovado nos autos com a exibição da contabilidade, que a contribuinte recolheu estimativa de tributo e veio ao final do ano-calendário apurar saldo negativo deste tributo e não emitiu Per/Dcomp para obter a restituição/compensação deste saldo negativo, restando prescrito o direito a fazê-lo, impõe-se adaptar o Per/Dcomp de crédito de estimativa para crédito de saldo negativo, por força do princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

Confirma-se nos autos que a contribuinte procedeu às retificações de declarações entregues à RFB - DIPJ e DCTF.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. CONVERSÃO PARA SALDO NEGATIVO DE TRIBUTO. VALORAÇÃO DO CRÉDITO.

O valor devido pela estimativa mensal do tributo e regularmente recolhido, cuja restituição/compensação é pleiteada na composição do saldo negativo do tributo deve ser valorado a partir da data do fato gerador do IRPJ/CSLL, ou seja, a partir de 31 de dezembro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

CÓPIA

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.224, deliberada em 11 de junho de 2013, e-fls. 73 a 76, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

> "A empresa recorre do Acórdão nº 09-39.140/12 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 54 a 57, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.
>
> Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:
>
> *"Nos termos do Despacho Decisório de fl. 6, a Dcomp sob exame não foi homologada, uma vez que o crédito indicado para compensação foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte, não remanescendo crédito para a compensação ora declarada.*
>
> *A contribuinte foi cientificada, em 20/10/2009, e apresentou em 18/11/2009, a manifestação de inconformidade, de fls. 10 e 11, na qual alega que:*
>
> *Da Preliminar A empresa apurou na forma de tributação do Lucro Real anual. Com base em balanço de suspensão ou redução nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março/2007 recolheu R$ 10.400,04, R$ 8.285,38 e R$ 8.797,22 (ver Darfs Anexo), nos meses de Abril a Dezembro/2007 apurou saldo negativo de IRPJ.*
>
> *Do Mérito Tendo a empresa o crédito declarado e pago nos períodos de Janeiro, Fevereiro e Março/2007 e neste mesmo período (2007) apurou-se prejuízo fiscal ao final do ano, discordamos da possibilidade de não reconhecer tal direito de compensá-lo, assim anexamos Per/Dcomp, DIPJ e DCTF onde consta o credito apurado e os débitos a ser compensado, comprovando e regularizando os valores cobrados no Despacho Decisório.*
>
> *É o relatório.*
>
> *[...]*
>
> *Nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, poderá optar pela apuração anual do imposto. Nesse caso, deverá recolher o imposto de renda e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, e proceder ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada ano. O artigo 230 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999), permite a suspensão ou redução do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Portanto, a estimativa poderá ser suspensa ou reduzida, mas ainda assim, não deixa de ser considerada estimativa.

No encerramento do ano calendário, a pessoa jurídica poderá, na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), deduzir do imposto devido o valor, dentre outros, do imposto de renda pago por estimativa. Assim, as estimativas devidas na forma da lei, são necessariamente computadas como dedução na apuração anual do IRPJ.

No caso concreto, de acordo com a DIPJ entregue para ano calendário de 2007, a requerente optou pela tributação do lucro real anual, calculou o IRPJ mensal pago por estimativa com base em balanço/balancete de suspensão ou redução, apurando IRPJ a pagar nos meses de janeiro, fevereiro e março, nos importes de R$10.400,04, R$8.285,38 e R$8.797,22, respectivamente, e a partir de abril suspendeu o pagamento das estimativas, conforme facultado pela norma legal citada. Ao final de 2007, no cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, apuração anual, a interessada apurou saldo negativo correspondente ao somatório das estimativas pagas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Dessa forma, não se trata aqui de indébito de pagamento da estimativa, situação em que o contribuinte efetua pagamento estimado em determinado mês superior ao que estava obrigado por lei. Na realidade, o crédito ao qual a requerente teria direito, se houvesse pleiteado, seria relativo ao saldo negativo apurado em 31/12/2007.

Cumpre ainda destacar que a apuração do saldo negativo não se confunde com pagamento individualizado de estimativa, não tem igual período de apuração e nem igual vencimento, tratando-se, consequentemente, de outro crédito, o que demandaria a apresentação de uma nova Declaração de Compensação."

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 07/03/2012 fls ; Recurso – 26/03/12, fls.) o Recurso de fls. , reiterando os termos da defesa exordial, requerendo que os valores recolhidos a maior sejam computados no saldo negativo de IRPJ e restituídos para homologar as compensações pleiteadas. Esclarece que o valor ora requerido compôs efetivamente o saldo negativo IRPJ do ano-calendário de 2007, fato comprovado pela DCTF e pela DIPJ oportunamente apresentadas.

[...]

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A recorrente pleiteia o indébito tributário de IRPJ, estimativa mensal, competência janeiro de 2007, no valor de R$ 10.572,66. Argumenta que, após março, apurou apenas prejuízo, o que culminou em saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário. Por esta razão, entende ser devida a restituição da estimativa em questão. O acórdão recorrido fundamentou a improcedência do pedido no fato de não ser possível retificar o Per/Dcomp para alterar a natureza do pedido, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

repetição de estimativa para repetição de saldo negativo apurado em relação ao ano-calendário. Explicou ainda que os recolhimentos foram realizados consoante legislação vigente e em base de balanço de suspensão ou redução e, por conseguinte, não houve erro que justifique a restituição do valor recolhido.

Dos documentos trazidos aos autos, verifico que a DIPJ/08, apresentada como prova pela recorrente, foi entregue somente em 10/11/09 (retificadora), fls. 31, após a emissão e ciência do despacho decisório denegatório, em 20/10/89, fls. 09. Com relação à DCTF que junta aos autos, não há recibo de recepção, pelo que não se pode averiguar a data da entrega.

Esclareça-se que ainda que estas declarações da recorrente houvessem sido entregues anteriormente à emissão do despacho decisório, não são provas hábeis e suficientes para o seu intento, pois mister é que apresentasse a contabilidade completa, balanços de suspensão/redução registrados no Livro Diário, à época, para fazer prova, inclusive, que não aproveitou o saldo negativo informado na DIPJ de fls. 31 (retificadora) em períodos posteriores.

Não consta do processo quaisquer pesquisas realizadas pela Administração Tributária para demonstrar quais os valores informados nas DCTF e DIPJ/08 entregues originalmente. Tampouco se a recorrente requereu ou não a restituição/compensação do saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2007, uma vez que não se admite desde outubro de 2002 a compensação realizada somente na contabilidade, havendo a necessidade da entrega do Per/Dcomp.

Em vista do prazo decorrido e conseqüente prescrição de eventual Per/Dcomp a ser emitida pela recorrente para pleitear o referido saldo negativo, sem dúvida o procedimento correto que deveria ter sido feito conforme alertou a Turma Julgadora de Primeira Instância, mas com fulcro no princípio da indisponibilidade do crédito tributário, resolvo que os autos devem retornar à unidade de jurisdição para que constate-se a possibilidade de repetir o indébito requerido como parte do saldo negativo de IRPJ/ac 2007:

a) a recorrente seja intimada a apresentar os balanços de suspensão/redução escriturados à época e devidamente registrados no Livro Diário, acompanhado da escrituração completa correlata;

b) a autoridade designada verifique nos sistemas disponíveis se a recorrente emitiu outro Per/Dcomp cujo crédito é o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, ou qualquer outro relativo ao ano em tela; verifique-se também os valores informados em DCTF relativa ao período de apuração da estimativa.

[...]"

Às e-fls. 2.629 a 2.633, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências solicitadas informou, com fulcro nos documentos acostados aos autos de e-fls. 81 a 2.628 – Livros Diários, Lalur, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, DIPJ e DCTF -, em suma:

"[...]

Analisando os documentos acostados aos autos verifica-se que as informações constantes na ficha 11 da DIPJ retificadora entregue em 23/11/2009, anexada às fls. 2594/2620, referentes ao cálculo das estimativas apuradas em 2007 estão em consonância com os demonstrativos mensais, transcritos no Livro de Apuração do Lucro Real, cópia fls. 2499/2593, embora não tenham sido identificados Balanços de suspensão/redução, transcritos no Livro Diário. Os valores de estimativa apurados foram:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MESES	BASE CALCULO IRPJ	IRPJ A PAGAR Estimativa (5993)	DARF PAGO (R$)		
			N°	DATA DE PGTO	VALOR PRINCIPAL
JAN	49.600,15	10.400,04	3416355411	02/03/2007	10.400,02
FEV	90.741,66	8.285,38	3477497111	29/03/2007	8.285,40
MAR	133.930,55	8.797,22	3578783741	30/04/2007	8.797,20
ABR	63.090,13	-18.019,12	-	-	-
MAI	-5.127,71	-27.482,64	-	-	-
JUN	-211.614,07	-27.482,64	-	-	-
JUL	-296.307,60	-27.482,64	-	-	-
AGO	-473.644,07	-27.482,64	-	-	-
SET	-567.680,50	-27.482,64	-	-	-
OUT	-750.344,74	-27.482,64	-	-	-
NOV	-1.112.377	-27.482,64	-	-	-
DEZ	-1.183.329,28	-27.482,64	-	-	-
					27.482,64

[...]

Na ficha 12 A da DIPJ foi apurado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R$ 27.482,64, correspondente às estimativas devidas e pagas, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007.

Na DCTF n° 0200720072090098228, entregue em 04/10/2007, relativa ao 1° semestre de 2007, cópia anexada à is. 2621/2624, a recorrente confessou exatamente os débitos de estimativas informados na DIPJ, quitando-os com os pagamentos identificados no demonstrativo acima, conforme telas extraídas do sistema SIEF/FISCEL.

[...]

DÉBITO EXTINTO PELO PAGAMENTO Nº 3416355411.

[...]

Esse pagamento constitui o crédito, objeto da declaração de compensação de que trata o presente processo, solicitado como crédito de natureza "pagamento indevido ou a maior".

[...]

Em pesquisa realizada no sistema SIEF/PERDCOMP - Consulta verifica-se que o contribuinte também transmitiu declarações de compensação pleiteando crédito de pagamento indevido ou a maior relativamente aos pagamentos de estimativas (5993), efetuados para quitação dos débitos referentes aos períodos de apuração 02/2007 e 03/2007, conforme abaixo demonstrado.

[...]

Por outro lado, em pesquisa realizada no sistema SIEF/PERDCOMP - Consulta, realizada no dia 04/12/2013, verificou-se que não consta na base de dados da RFB, até o momento, nenhum PER - Pedido de Restituição ou DCOMP - declaração de compensação, transmitidos pelo contribuinte, relativos a crédito de saldo negativo IRPJ, do exercício 2008, ano-calendário 2007, conforme tela abaixo copiada e não há como transmitir atualmente PERDCOMP relativo ao referido exercício por constituir crédito com direito extinto.

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Assim, caso seja confirmada a conversão do crédito pleiteado no presente processo alterando a sua natureza de "pagamento indevido ou a maior" para "saldo negativo de IRPJ" do exercício 2008, ano-calendário 2007, entendo que o valor pleiteado estaria limitado ao valor de R$ 10.400,02, correspondente ao valor do principal da estimativa recolhida, e, ainda, a correção do crédito dar-se-ia pela taxa selic a ser aplicada a partir do dia seguinte ao do encerramento do período de apuração, no caso a partir de 01/01/2008.
>
> Seguindo esse entendimento foram simulados os cálculos da compensação, por meio do sistema NEOSAPO e, conforme demonstrativos anexados às fls. 2625/2628, foi constatado que o crédito de saldo negativo do exerc. 2008, no valor de R$ 10.400,02, não seria suficiente para homologar totalmente a compensação declarada, remanescendo o débito abaixo demonstrado, que deverá ser exigido com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
>
> [...]"

É o suficiente. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Cumpre salientar, primeiramente, que a recorrente pleiteia o indébito tributário de IRPJ, estimativa mensal, competência janeiro de 2007, no valor de R$ 10.572,66. Argumenta que, após março, apurou apenas prejuízo, o que culminou em saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário. Por esta razão, entende ser devida a restituição da estimativa em questão. O acórdão recorrido fundamentou a improcedência do pedido no fato de não ser possível retificar o Per/Dcomp para alterar a natureza do pedido, de repetição de estimativa para repetição de saldo negativo apurado em relação ao ano-calendário. Explicou ainda que os recolhimentos foram realizados consoante legislação vigente e em base de balanço de suspensão ou redução e, por conseguinte, não houve erro que justifique a restituição do valor recolhido.

Do resultado das verificações fiscais na contabilidade da recorrente, bem como declarações entregues (DIPJ e DCTF), constata-se que:

a) as estimativas de IRPJ recolhidas em janeiro, fevereiro e março de 2007 eram devidas e os seus recolhimentos foram corretamente efetuados pela recorrente, conforme legislação tributária vigente;

b) todavia, ao final do ano-calendário a recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ, formado pelos valores das estimativas recolhidas em janeiro (objeto deste processo), fevereiro e março de 2007;

c) restou verificado, também, que a recorrente não emitiu PER/Dcomp para pleitear o direito creditório do referido Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, a que faz jus;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

d) a recorrente não pode mais emitir o Per/Dcomp para restituição de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2007, por prescrito o seu direito.

Desta forma, em vista do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, é de se admitir a conversão do presente pedido de restituição de estimativa mensal de IRPJ para restituição de **parte** (destaquei) do Saldo Negativo de IRPJ, no limite do valor informado no Per/Dcomp objeto deste processo, com data de valoração a iniciar em 31/12/07, quando ocorre o fato gerador do IRPJ e é apurado o Saldo Negativo em questão.

Verifica-se, ainda, do resultado das diligências solicitadas que a recorrente emitiu Per/Dcomp para a restituição das estimativas de IRPJ relativas aos meses de fevereiro e março de 2007, de igual forma, pedidos sob apreciação e formalizados nos processos administrativos nºs 10675.905069/2011-11, .905070/2011-38 e .905072/2011-27.

Pelo exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado pela recorrente no valor de R$ 10.572,66, a título de parte do Saldo Negativo de IRPJ, devido a partir de 31/12/2007, e homologar as compensações requeridas até o limite deste valor, com as devidas atualizações monetárias.

Cópias deste Acórdão devem ser remetidas, pela unidade de jurisdição da recorrente, junto à execução deste Acórdão, para juntada aos processos administrativos nºs 10675.905069/2011-11, .905070/2011-38 e .905072/2011-27.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 01/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA